



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722647/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.894 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Recorrente KATIA MARIA DENIJKE FELDMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO-RECORRIDO E DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário cujas razões abordam glosa de despesas médicas que não motivaram o lançamento nem foram apreciadas pelo acórdão-recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão prolatado pela 9ª Turma da DRJ/BHE (02-39.728 – fls. 22-25), que julgou improcedente impugnação e manteve a constituição de crédito tributário decorrente da rejeição (“glosa”) de deduções pleiteadas a título de despesas médicas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010 DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas, quando não forem apresentados documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento pela prestação dos serviços.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida notificação de lançamento de fls. 3 a 9, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$5.494,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de dedução de despesas médicas pela não comprovação do efetivo pagamento no montante de R\$19.980,00.

Cientificada do lançamento em 22/11/11 (fl. 21), a contribuinte por intermédio de representante (procuração às fls. 9/10), apresentou impugnação (fl. 2), em 01/09/11, contestando o lançamento. Alega, em síntese, que o valor R\$19.980,00 de despesas médicas refere-se ao seu próprio tratamento.

Argúi que o artigo 8º da Lei 9.250/95 exige que a dedução de despesas médicas esteja comprovada por recibos, contendo indicação do nome, endereço e número de inscrição no cadastro de pessoas físicas, que a lei tributária não impõe a comprovação da forma ou do meio pelo qual se faz o pagamento e que Lei nº 8.383 estabelece as condições para dedução das despesas com tratamento de saúde.

A impugnação, apresentada no prazo legal, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim, dela tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade lançadora, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Relativamente à dedução de despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se)”.

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, com a correspondente matriz legal indicada, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

A lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

O artigo 333, do Código de Processo Civil, prevê que o ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Salienta-se que cabe ao Fisco, em face do significativo valor considerado como dedutível pelo contribuinte na sua DIRPF, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são suficientes e hábeis para comprovação dos pagamentos e das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação.

A necessidade de comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como do efetivo pagamento dos valores mostram-se necessárias em face das circunstâncias presentes nos autos. Entretanto, a não comprovação à autoridade tributária da efetividade do gasto, e na falta das provas de saída do recurso financeiro, cuja destinação deve ser coincidente com o fim utilizado, as despesas foram corretamente glosadas. Aliás, nem por ocasião da defesa, tais provas foram trazidas aos autos.

O efetivo pagamento pode ser demonstrado, por exemplo, por meio de cópias de cheques nominais emitidos para o pagamento dos serviços prestados ou de extratos bancários que comprovem saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos, de modo espelhar a efetividade dos pagamentos alegados.

Na busca da verdade material, princípio este informador do processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem, desde que estejam, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Registre-se que o Decreto 70.235/72 prevê que o julgador administrativo tem a livre convicção no julgamento, para aceitação ou não de comprovações:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

Esclareço, nesse entendimento, que não houve, por parte da contribuinte a comprovação do efetivo pagamento, relativamente às despesas médicas em litígio. Aliás não foi juntada aos autos qualquer documento referente às despesas médicas glosadas pela fiscalização.

Assim, em função da não comprovação do efetivo pagamento solicitado concluo pela manutenção da glosa fiscal da infração em comento no montante de **R\$19.980,00**.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e manter o crédito exigido, conforme Notificação de Lançamento de fls. 3 a 9.

Ciente do acórdão da DRJ em 27/06/2012, o sujeito passivo, em 27/07/2012, apresentou recurso voluntário.

Em síntese, o recorrente alega que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso.

Ante o exposto, pede-se a desconstituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, por ausência de objeto.

De fato, a constituição do crédito tributário foi motivada pela rejeição (“glosa”) das despesas supostamente efetuadas a três profissionais: JONES CERQUEIRA FILHO, IVAN SEBASTIÃO LOPES NETO e RAQUEL COSTA BRAGA, conforme se lê na respectiva notificação de lançamento (fls. 06):

Em consequência, estão sendo glosados os valores lançados como dedução de despesas médicas referentes ao Sr. Jones Cerqueira Filho(R\$ 6.000,00), ao Sr. Ivan Sebastião Lopes Neto(R\$ 6.900,00) e à Sra. Rachel Costa Braga(R\$ 7.080,00).

Já o recurso voluntário aborda glosa ausente nesse lançamento, *verbatim*:

Discorda quanto ao não aceite das deduções das despesas odontológicas pagas a odontóloga Dra. Denyse Guerra de Carvalho, nos dias 14.08.2008 e 13. De novembro de 2008, porque as mesmas foram pagas através dos cheques do Banco do Brasil e Sicoob Credicom, nas mesmas datas, conforme recibos em anexo.

Sem a impugnação específica do lançamento, tal como confirmada pelo acórdão-recorrido, é impossível apreciar o recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.894 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.722647/2011-53